

## **Spinoza : direito e sociedade**

Projeto de pesquisa B. de SPINOZA e o pensamento jurídico e ético-político  
moderno e contemporâneo

**Aluna: Andrea Streva**

**Orientador: Maurício de Albuquerque Rocha**

Para entendermos os questionamentos de Spinoza, é necessário um breve histórico da época e da sociedade em que este filósofo holandês vivia. Analisemos, então, a cronologia que nos guia até o momento em que a problemática que orienta esse artigo foi desenvolvida.

### **Cronologia[1]:**

**Ano de 1632** – Nasce em Amsterdam, em 24 de novembro, Baruch de Espinosa, de uma família, de origem ibérica, de prósperos comerciantes, cristãos novos reconvertidos ao judaísmo quando se refugiaram na Holanda, país calvinista ortodoxo e uma das únicas repúblicas europeias. Nessa época a Holanda vivia seu “século de ouro”, tornava-se uma nação rica e poderosa, desenvolvendo-se econômica, política e culturalmente; por isso foi também um período marcado por conflitos externos (lutas com outros países pelas hegemonia marítima e invasão às colônias espanholas) e internos (luta pelo poder entre o partido orangista, calvinista ortodoxo, e o partido republicano, calvinista liberal).

**Ano de 1639-50** – Estuda na escola judaica de Amsterdam, onde, de início, é educado de acordo comum a linha mais liberal e humanista do judaísmo e, mais tarde, segundo o judaísmo ortodoxo. Nesses anos aprende hebreu e entra em contato com as obras dos mais importantes pensadores judeus (Abraão Ibn Ezra, Maimônides, Leão Hebreu, Chasdai Crescas, Delmedigo, Gersônides e os cabalistas).

**Ano de 1648** – O Tratado da Vestfália põe fim à Guerra dos Trinta Anos. As Províncias Unidas (das quais a Holanda faz parte) assinam um tratado de paz separadamente, em que é reconhecida sua independência.

**Ano de 1652** – Espinosa começa a seguir os cursos de Francis van den Enden, ex-jesuíta, livre pensador, estudioso, dramaturgo, com quem estuda latim, grego, ciências naturais, filosofia neoescolástica e ciências cartesianas.

**Ano de 1655** – Espinosa começa a frequentar reuniões de judeus liberais

críticos, como os seminários filosóficos promovidos pelo médico Juan de Prado e pelo poeta Daniel Ribera. É acusado de heresia pela comunidade judaica holandesa, fanática e ortodoxa, que se contrapõe aos judeus convertidos (ex-cristãos novos), de formação mais humanista e liberal.

**Ano de 1656** – Um judeu fanático tenta assassinar Espinosa. Em julho Espinosa é excomungado e expulso da comunidade judaica de Amsterdam, por ter ideias consideradas heterodoxas e por suas ligações com livres-pensadores.

**Ano de 1656-58** – Expulso da comunidade judaica, Spinoza entra em contato com grupos cristãos: primeiramente com *quakers* ingleses e depois com os colegiantes (entre eles, políticos e editores), calvinistas não ortodoxos que, defendendo uma política de paz e uma economia liberal, se opõem aos partidários do orangismo, calvinistas ortodoxos a favor da dominação do Estado pela Igreja e que condenavam o desenvolvimento econômico, por considerarem-no contrário à Bíblia; alguns dos participantes desse grupo garantiram uma pensão vitalícia para Spinoza. Este estabelece, também, relações com pessoas dos círculos científicos e culturais da Holanda.

**Ano de 1660** – Muda-se para Rijnsburg. Escreve o *Breve Tratado de Deus, do Homem e de sua Beatitude*. Para se manter, Spinoza dá aulas e torna-se polidor de lentes ópticas. A sinagoga de Amsterdam solicita oficialmente que as autoridades municipais denunciem Spinoza como uma ameaça à piedade e à moral.

**Ano de 1661** – Inicia correspondência com Heinrich Oldenburg, que veio a ser secretário-geral da Royal Society (maior academia científica do século XVII). Inicia a redação da *Ética*, “síntese de seu pensamento ontológico, antropológico e ético, modelo perfeito do sistema filosófico consumado, construído não para cantar a glória de Deus, mas para expressar a unidade do mundo e os poderes do homem na construção de sua própria liberdade e de sua própria alegria”. Essa obra, que só será publicada após sua morte, terá grande importância e influência nas correntes filosóficas futuras.

**Ano de 1662** – Conclui o *Tratado sobre a Reforma do Entendimento*, “uma crítica epistemológica da razão que introduz um autêntico método reflexivo”, e que só será publicado após sua morte.

**Ano de 1663** – Muda-se para Voorburg. Publica *Princípios da Filosofia de Descartes*, obra que consistia em uma apresentação sistemática da filosofia de Descartes, com críticas, sugestões e análises de Spinoza para seu aprimoramento, com *Pensamentos Metafísicos*.

**Ano de 1665** – Início da segunda Guerra Anglo-Holandesa (que durará até 1667).

**Ano de 1668** – Jan de Witt estabelece aliança com a Inglaterra e com a Suécia, impedindo a invasão francesa.

**Ano de 1670** – Spinoza muda-se para Haia, onde se mantém graças a uma pensão concebida por seu amigo Jan de Witt. Publica anonimamente o *Tratado Teológico-Político*, análise da religião popular e crítica contundente do calvinismo ortodoxo do partido orangista. Nele defende a liberdade da filosofia, sem interferências religiosas ou políticas, defende a separação entre Estado e Igreja, entre política e religião, e entre filosofia e revelação. Assim como sua obra anterior, o *Tratado* recebe ataques violentos.

**Ano de 1671** – Leibniz envia sua obra *Notitia Opticae Promoteae* para

Spinoza, e este envia a Leibniz o *Tratado Teológico-Político*.

**Ano de 1672** – A França invade a Holanda, dando início à Guerra da Holanda. Jan de Witt e seu irmão são linchados por serem considerados culpados da invasão francesa. Guilherme de Orange é nomeado *stathouder*. Amigos impedem Spinoza de se pronunciar publicamente contra esse fato, temendo por sua integridade.

**Ano de 1673** – Para preservar sua independência intelectual e sua liberdade acadêmica, Spinoza recusa a cátedra de filosofia que lhe é oferecida na Universidade de Heidelberg. Em maio, Spinoza parte para Utrecht, em missão diplomática, para tentar negociar a paz com a França, apoiado pelos regentes holandeses e a convite do próprio chefe militar francês, que acaba não o recebendo. Quando volta para Haia, consideram-no suspeito de ser espião francês. Os franceses são finalmente expulsos da Holanda, após devastar grande parte de seu território.

**Ano de 1674** – O *Tratado Teológico-Político* é proibido por um édito publicado pelo Estado holandês, juntamente com outros livros considerados contrários à religião do Estado.

**Ano de 1675** – Spinoza conclui a *Ética*, mas desiste de publicá-la quando fica sabendo que, devido a rumores de que preparava um livro em que demonstrava que Deus não existia, os representantes da Igreja calvinista apelaram ao governo para impedir sua publicação. Mesmo assim, a *Ética* circulou entre seus amigos, em exemplares manuscritos. Leibniz faz várias visitas a Spinoza. Além dele, Spinoza também recebe o filósofo e cientista Von Tschirnhaus.

**Ano de 1676-77** – Escreve o *Tratado Político*, um “estudo dos fundamentos existenciais (o desejo) e racionais (o pacto social) da política”, em que expõe sua teoria de Estado e projetos de constituição de estados monárquicos e aristocráticos, obra também publicada postumamente.

**Ano de 1677** – Morre de tuberculose em Haia, em 21 de fevereiro. Publicação da *Ética*, das *Correspondências*, do *Tratado sobre a Reforma do Entendimento*, do *Tratado Político* e de um *Compêndio de Gramática Hebraica*.

**Ano de 1678** – O governo holandês publica um novo édito proibindo a divulgação da obra póstuma de Spinoza.

**Ano de 1687** – Publicação do *Tratado sobre o Cálculo Algébrico do Arco-Íris* e de *Cálculo das Probabilidades*.

## **Introdução:**

Tendo em vista à sociedade asfixiante em que Spinoza vivia, façamos agora uma tentativa de melhor entender e explicar seus pensamentos, confrontando com os de alguns pensadores antepassados. Marilena Chauí nos dá base para o início de uma crítica social do século XVII:

Na tradição teológico-metafísica, Deus possui como atributos: intelecto onisciente, vontade onipotente, bondade, justiça, misericórdia, eternidade, infinitude. Spinoza recusa o intelecto e a vontade como atributos divinos: são modos infinitos e finitos de um atributo, o pensamento; portanto, não existe o intelecto criador ou a vontade criadora, pois, como modos, são criaturas, efeitos. Deus é constituído (e não composto) por infinitos atributos infinitos em seu gênero, dos quais conhecemos dois: a extensão e o pensamento. Eternidade e infinitude não são atributos, mas propriedades da essência divina. Justiça, misericórdia, bondade, etc. não são atributos ou propriedades de Deus, mas imagens antropomórficas da divindade. Ao modalizar o intelecto e a vontade, Spinoza completa o percurso de despersonalização e despersonificação de Deus. No pensamento teológico-político, a personalidade e a personificação de Deus eram fundamentais para garantir: 1) a origem legítima do poder do governante, que eu recebia da vontade de Deus; 2) a semelhança entre o governante e Deus, ambos dotados de intelecto e vontade; 3) a posição de Deus como sujeito de direito, e portanto, como tendo domínio ou a propriedade de sua obra, o mundo. Como mostra J. Tully, em Locke, Deus, além de senhor, é fabricante e proprietário da obra e por isso o homem também será proprietário legítimo de suas obras, do produto de seu trabalho. Sem um deus pessoal, não já como legitimar a propriedade privada (referência da Chauí aqui).

## **Hobbes e Spinoza:**

O surgimento do Estado foi explicado por Hobbes, em seu livro O Leviatã, através de um contrato social. Neste livro, Hobbes parte do princípio de que os homens são egoístas e que suas necessidades não são meramente satisfeitas pelo mundo. Assim, no Estado Natural, sem a existência da sociedade civil, há necessariamente competição entre os homens pela riqueza, segurança e poder. Vivem, então, em guerra de todos contra todos, o que impede o comércio, indústria e a civilização. A vida do homem seria solitária, miserável, brutal e curta. A luta ocorre porque cada homem persegue exclusivamente os seus próprios interesses, sem se preocupar com o próximo e suas vontades. É o momento em que o mais forte é o mais poderoso. Para apaziguar o caos criado pelo próprio homem, seria necessário um contrato, um acordo que colocasse ordem e desse segurança aos homens. Esse contrato surgiria da seguinte forma: os homens em estado *pré-estatal*, guerra de todos contra todos, resolveriam abrir mão de parte de sua liberdade para serem governados por um soberano. Este homem encarregado de governar os demais, seria responsável por garantir segurança e os insumos necessários para sobrevivência de seus subordinados. Assim, estariam trocando liberdade por segurança.

"Tudo, portanto, que advém de um tempo de Guerra, onde cada homem é Inimigo de outro homem, igualmente advém do tempo em que os homens vivem sem outra segurança além do que sua própria força e sua própria astúcia conseguem provê-los. Em tal condição, não há lugar para a Indústria; porque seu fruto é incerto; e, conseqüentemente, nenhuma Cultura da Terra; nenhuma Navegação, nem uso algum das mercadorias que podem ser importadas através do Mar; nenhuma Construção confortável; nada de Instrumentos para mover e remover coisas que requerem muita força; nenhum Conhecimento da face da Terra; nenhuma estimativa de Tempo; nada de Artes; nada de Letras; nenhuma Sociedade; e o que é o pior de tudo, medo contínuo e perigo de morte violenta; e a vida do homem, solitária, pobre,

sórdida, brutal e curta." [2]

Spinoza, primeiramente, desconsidera a hipótese de estado pré-estatal. Para ele, os homens sempre se organizaram entre si, mesmo antes de criar um Estado propriamente dito. O estado de natureza, para Spinoza, portanto não é o de guerra de todos contra todos. Mas um estado em que a potência de autopreservação, natural do homem, persevera sobre os demais. Nunca teria havido guerra de todos contra todos, portanto, porque o homem tem em sua natureza preocupação primeira em se auto preservar.

A extensão do direito natural é definida pela composição das leis da natureza do indivíduo com as outras leis da Natureza inteira — sendo uma resultante da combinação das leis da sua natureza e das leis da natureza inteira. Composição que produz maior ou menor variação da livre potência segundo a qual ela é entravada ou auxiliada por causas externas, pois depende da relação do que ela produz segundo as leis de sua natureza com as outras leis da Natureza que entravam ou favorecem essa produção. O direito de cada um é sempre uma parte da potência de toda a natureza: aquela que lhe permite agir sobre todas as outras partes. Por isso, a medida do direito é também a da individualidade — e sofre variações relacionadas aos encontros com potências superiores e inferiores, produzindo mais ou menos efeitos. O conflito, no estado de natureza, levaria a uma situação limite na qual as potências individuais seriam praticamente incompatíveis entre si, na qual a dependência seria total para cada uma delas, sem contribuir em nada para a sua independência, ameaçando as individualidades de destruição. Para Spinoza, o direito natural no estado de natureza permanece separado de suas condições que permitem sua realização — sendo uma hipótese cuja validade só tem sentido teórico.

Se existe diferença entre a condição hipotética de indivíduos isolados e a construção política — que se pode representar como uma passagem do estado de natureza à sociedade civil —, esta diferença não corresponde à nenhuma “saída” do mundo natural para entrar em um outro (nada tendo a ver com uma passagem da animalidade à humanidade), contrariamente ao que tem lugar em outros teóricos do direito natural. Os mesmos elementos se reencontram em uma parte e na outra redistribuídos de outro modo por uma causalidade imanente. Os ideólogos do contrato descrevem as paixões como típicas do estado de natureza e, uma vez o Estado criado, as vêem como obstáculos ou freios ao seu funcionamento. Spinoza identifica direito natural e direito passional, constatando que nada muda desse ponto de vista, uma vez constituída a Soberania. As paixões não são vícios, mas parte essencial da natureza humana, e não há razão para desaparecerem após o pacto.

A própria idéia de pacto não passaria de uma mistificação do que um Estado representa na realidade. O que une e mantém uma organização democrática não é um acordo em que toda população cede sua liberdade em nome de um bem maior, a segurança popular e a extinção da guerra de todos contra todos, como teorizado pelo escritor Hobbes. Um contrato não passa de um pedaço de papel, que não mantém nada unido ou separado. O que forma um Estado Soberano é o conflito de poderes, em que o mais forte impõe uma realidade ao menos forte. O direito da cidade vai até onde for sua potência para exercê-lo. Para Spinoza, o poder mais forte sempre vem do povo, já que, unido, sua potência é elevada ao quadrado:

"A equivalência entre direito natural e potência natural se define pela proporção geométrica diretamente proporcional entre direito (jus) e poder (potência), de sorte que o direito é medido pela proporção direta de poder que seja efetivamente exercido: tem-se direito a tudo quanto se tenha poder para obter e manter. E o direito de cada um estende-se até onde se estender seu poder." [3]

Conforme dito por Marilena Chauí, a Natureza é um indivíduo infinitamente complexo. Definindo-se pela união de constituintes (movimento/repouso - os corpos e encadeamentos de idéias de corpos individuais - as mentes) que agem como causa única para produção de um efeito determinado. Assim, cada homem enquanto parte da Natureza, é indivíduo constituído pela união de um corpo individual e de uma mente individual. Ser parte é, portanto, ser uma atividade determinada no interior de um todo e possuir propriedades comuns com o todo e com as demais partes desse todo. Como parte de um todo, a Natureza, todos os homens são uma potência de autoconservação, isto é, o direito natural. E o fato de que haja entre as partes uma comunidade natural significa que esta existe antes da vida civil e que esta surja a partir daquela, sem necessidade de um pacto para instaurá-la. Pode-se concluir assim que não há pacto porque os homens constituem um indivíduo coletivo ou um corpo complexo e uma mente complexa dotados de todo poder que seus constituintes lhe conferem: o corpo político. O poder político seria o direito natural coletivo. No nível do indivíduo particular o direito é diretamente proporcional à potência, a primeira norma da política determina que é necessário que a potência soberana seja inversamente proporcional à potência dos cidadãos tomados um a um ou somados, isto é, a potência soberana deve ser incomensurável com o poder individual dos cidadãos.

O direito natural estaria, portanto, guardado dentro do direito civil. Sendo aquele guardião e ameaça deste. Essa ambiguidade se explica, pois ao mesmo tempo que o direito natural é medida do poder político, é também ele que, sob o efeito das paixões, pode tornar alguém usurpador. A arte de governar realiza-se, portanto, dentro dessa duplicidade. O direito civil institui as leis e as regras da vida política, mas, em si só, não pode ser uma realidade normativa. Isto, porque é direito natural coletivo e o direito vai somente até onde for o poder para exercê-lo.

O direito de cada um se estende até onde se estende sua potência determinada. O direito (*jus*) exprime a realidade originária da potência (*potentia*). Ele não *emana de*, nem *se funda sobre*. A questão não é dar uma justificação do direito, mas formar uma idéia adequada de suas determinações, da maneira como ele opera. A fórmula de Spinoza significa, de início, que o direito do indivíduo inclui tudo o que ele é efetivamente capaz de fazer e de pensar em condições dadas. Spinoza não cessa de criticar a interpretação da *lei natural* como o efeito de uma vontade providencial que age *sobre* as coisas, em vista de fins. A exclusão do finalismo do horizonte ontológico faz com que não existe outra *lei natural* além do conjunto de leis necessárias da Natureza — às quais os indivíduos humanos estão submetidos como qualquer outra coisa.

Daí se segue uma nova definição de lei natural. Spinoza admite que esta lei determina a extensão e o conteúdo do direito natural subjetivo (como Hobbes). Mas ele a identifica às leis intrínsecas da natureza individual. O direito natural subjetivo e o direito natural objetivo se confundem, visto que o indivíduo está submetido à lei natural (as paixões são tão naturais como os terremotos). Essas leis naturais se compõem com outras leis da natureza de modo que a extensão do direito natural subjetivo se reduz à *composição* das leis da natureza do indivíduo com as outras leis. Composição que produz maior ou menor variação da livre potência segundo a qual ela é entravada ou auxiliada por causas externas. A lei de natureza identifica obrigação e necessidade (pois esta rege as variações da potência). Ninguém é obrigado a buscar os meios legítimos de sua conservação, mas somente a fazer o que faz para perseverar no seu estado, por ser a isso determinado, seja lá o que fizer, nem mais, nem menos. Essa nova concepção de direito e de lei remaneja o conceito de “transferência de direito” e conduz a uma nova gênese do corpo político.

A instituição do corpo político é justamente o momento em que a presumida solidão dos indivíduos dá lugar à formação de um indivíduo superior, ou melhor, o momento em que a multidão age como *um só indivíduo*. A constituição da vida comum sob a forma de um poder político (*Imperium*) ocorre para concretizar o direito natural de cada um e de todos, pois é o direito natural

coletivo que se conserva na forma dessa associação. E desse ponto de vista, para Spinoza, o estado de multidão é sempre primeiro. Daí o problema de saber sob quais formas, e em qual medida, os direitos dos indivíduos se adicionarão, ou se multiplicarão, ou ao contrário se neutralizarão, e até mesmo se destruirão reciprocamente. É sobre essa base que podemos analisar a articulação dos direitos entre eles, na constituição de um sistema jurídico: como uma *articulação de potências*. São compatíveis direitos expressivos de potências que se adicionam ou se multiplicam; inversamente, são incompatíveis os que correspondem à potências que se destroem etc. As consequências dessa equação direito/potência é que a igualdade dos direitos constitui ela própria um direito ou uma potência, que pode existir ou não segundo as circunstâncias, pois supõe condições. Uma igualdade verdadeira, não vazia de conteúdo, entre certos homens ou entre todos os cidadãos de um Estado, é resultante de instituições, de uma prática coletiva, que só têm chance de emergir se interessa a todos. As relações contratuais entre indivíduos (troca de bens, prestação de serviços) não são consequência de uma obrigação preexistente, mas a constituição de um direito, ou de uma potência nova. Só uma potência superior (um soberano) pode impedir a ruptura de contratos quando não existem mais interesses em concluí-los. O direito do soberano nunca se estende para além de sua capacidade de se fazer obedecer. A sanção que ele exerce contra os delinquentes, criminosos ou rebeldes, não exprime a necessidade de fazer respeitar um “interdito” superior, mas sua própria necessidade de conservação. Portanto, é como efeito das relações entre as potências, e não como um princípio constitutivo, que se pode colocar a equivalência do direito e do fato — enunciado que choca a moral. Seria um contrassenso interpretar essa concepção como uma variante da idéia de que o direito é a força. Mas se é a força que faz o direito, toda força superior à primeira sucede a seu direito. E o direito do mais forte nada acrescenta à força do mais forte, isto é, os poderes estabelecidos não são beneficiados de uma legitimidade irreversível.

Spinoza usa o vocabulário de seus contemporâneos, que definem o direito em termos como *faculdade* ou *poder moral*. Mas por excluir toda transcendência da ordem natural, ele assimila esse poder moral ou faculdade ao puro e simples poder físico, como capacidade de produzir efeitos reais na natureza. Todos os modos naturais (humanos ou não) que podem afirmar livremente sua potência atual possuem o direito de fazer o que fazem, quando o fazem, pois sua potência é a sua liberdade — a qual não é determinada em função de um fim erigido como norma de comportamento. Pois a viabilização do estado de natureza só ocorrerá se houver um esforço em organizar bons encontros, isto é, se a cada encontro a procura daquilo que é útil predomina. O problema é justamente deixar de buscar o útil de modo fortuito, o que envolve a eventual necessidade de destruir os corpos que não convém, e se esforçar em encontrar os corpos que convenham, sob relações convenientes. Não se conclui daí que o direito natural de cada um depende de sua aptidão a viver conforme a razão (a natureza é igual para o sábio e o ignorante). O direito natural do indivíduo se define pelo desejo e potência, e não pela razão. Identificar direito e potência livre significa se opor à idéia de um direito independente da potência efetiva (o direito se confunde com a potência livre e atual de que se dispõe para existir e agir). A autoconservação não é “causa final”. Ela é tudo o que todo indivíduo faz todo o tempo para se conservar, agindo ou não racionalmente, quaisquer que sejam as consequências. Não existe distinção entre o comportamento que o indivíduo *deveria* seguir e aquele que ele segue *realmente*. O direito dos indivíduos ou das coletividades não está ligado à existência prévia de uma ordem jurídica dada (sistema de instituições ou justiça eminente, divina por ex.). Ou a um direito objetivo que autoriza certas ações e interdita outras. Nem é manifestação da vontade livre do indivíduo humano por oposição às coisas (ou a tudo que pode ser reputado *coisa*), como um direito subjetivo que exprimiria uma característica universal da humanidade, e que exigiria reconhecimento. Portanto, a noção de direito não se define mais, de início, em relação com a de dever. À idéia abstrata de direitos e de deveres definidos de uma vez por todas é substituída por um outro par de noções correlatas, que definem a relação fundamental entre independência e dependência — como afirmação individual e dependência recíproca. Assim, somos remetidos a uma relação de forças, que pode variar sob a forma do conflito — derivando para uma situação limite na qual as potências individuais seriam praticamente incompatíveis entre si, na qual a dependência

seria total para cada uma delas, sem contribuir em nada para a sua independência, ameaçando as individualidades. Esta condição não só não é viável, como é impensável (salvo nas catástrofes históricas em que a sociedade se dissolve). E por isso as hipóteses do *estado de natureza* e do contrato são primeiro revistas, depois abolidas em sua concepção da gênese do corpo político.

A prova disso é sua análise do dispositivo religioso como elemento de estabilização do processo de constituição de um corpo político singular — o povo hebreu. Ali onde se vê um pacto cujo conteúdo seria uma fé universal, Spinoza trata de analisar a historicidade da religião e da superstição e sua função unificadora do corpo disperso da multidão. Pois o que importa é a função prática da *fé universal* e do *credo mínimo* que faz da teologia um instrumento de garantia da paz e da segurança.

**Referências:**

- [1] ESPINOSA, Baruch de. *Tratado Político*, LXIX-LXXIII.
- [2] HOBBS, Thomas. O Leviatã. Ano de 1651.
- [3] CHAUI, Marilena. Política em Espinosa, p. 297-298.

## **Bibliografia:**

GILLES DELEUZE

Spinoza, filosofia prática. S. Paulo: Editora Escuta, 2002.

— a vida, a obra, um index dos principais conceitos da *Ética* e três textos: sobre as cartas sobre o “mal”; o inacabamento do *Emendatione* e o conceito de “plano de imanência”.

ÉTICA / SPINOZA

— Trad. e notas de Tomaz Tadeu. Ed. bilíngüe Latim/Português. B. Horizonte: Autêntica, 2007 [2ª Edição: 2008].

OS PENSADORES / SPINOZA

— [Pensamentos Metafísicos; Tratado da Correção do Intelecto; *Ética*; Tratado Político e Cartas] introdução de Marilena Chauí, vários tradutores. Abril Cultural, 1972 [1ª Edição]; 1979 [2ª Edição]. Várias reedições.

TRATADO TEOLÓGICO-POLÍTICO

— tradução, introdução e notas por Diogo Pires Aurélio. S. Paulo: Martins Fontes, 2003.

TRATADO POLÍTICO

— tradução, introdução e notas por Diogo Pires Aurélio. S. Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

TRATADO DA REFORMA DA INTELIGÊNCIA

— tradução, introdução e notas de Lívio Teixeira. S. Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARILENA DE SOUZA CHAÚÍ

A Nervura do real, imanência e liberdade em Spinoza, vol. 1: Imanência. Cia das Letras, 1998.

— obra monumental, resultado de três décadas de pesquisas.

Política em Spinoza. Companhia das Letras, 2003.

— coletânea de artigos sobre o Tratado Teológico-Político e o Tratado Político.

MARILENA DE SOUZA CHAÚÍ

“Sobre o medo” in *Os Sentidos da Paixão*. S. Paulo: Companhia das Letras, 1989.

— ensaio do ciclo de conferências organizado por Aduauto Novaes

“Laços do desejo” in *O Desejo*. S. Paulo: Companhia das Letras, 1990.

— ensaio do ciclo de conferências organizado por A. Novaes; contém extensa análise etimológica do vocabulário sobre desejo e paixão, dos gregos antigos ao século XVII.

Espinosa, uma filosofia da liberdade. S. Paulo: Editora Moderna, 1995.

— livro que integra coleção didática para o ensino médio e primeiro ciclo universitário.